

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 4 DE JANEIRO DE 2023

NÚMERO 8.243

MESA

Moacir Sopelsa

PRESIDENTE

Maurício Eskudlark

1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini

Lideranças dos Partidos

MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos:

PSDB **REPUBLICANOS**
Marcos Vieira Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Naatz

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Altair Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Altair Silva

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Valdir Cobalchini
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Altair Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Nilson Berlanda
Jair Miotto
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Altair Silva

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 76 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 01/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2 REDAÇÕES FINAIS2 REDAÇÕES FINAIS2</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO64 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 64 ATOS DA MESA 64 PORTARIAS 64 RELATÓRIO DE BENS E SERVIÇOS 70 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS .. 70 AVISO DE LICITAÇÃO 70 EXTRATOS.....71</p>
---	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 303/2019

Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Constatado prejuízos, de origem dolosa, ocasionados por discentes às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade de ensino, a Direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as fotografias poderão ser feitas a partir de celulares e o encaminhamento será feito por endereço eletrônico *e-mail* previamente definido pelo órgão público competente.

Art. 2º Recebido o material, o órgão competente deverá providenciar 3 (três) orçamentos distintos, para fins de restauração de danos às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade escolar.

§ 1º Os orçamentos serão encaminhados à Direção da escola no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do material.

§ 2º Na hipótese de não existirem fornecedores e/ou prestadores de serviços em número e/ou adequados à natureza do trabalho, o total de orçamentos poderá ser inferior ao determinado no *caput* deste artigo, fato que deverá ser apontado em relatório à parte, e seguirá juntamente com o(s) orçamento(s) à Direção do estabelecimento de ensino.

§ 3º O(s) orçamento(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ainda que o próprio órgão competente possua recursos financeiros ou humanos para realizar o conserto e/ou substituição do móvel, equipamento, e/ou objetos lesados, neste caso, deverá ser apresentado orçamento próprio ou nota fiscal relativa ao bem.

Art. 3º A Direção escolar fará contato com o aluno, quando este for maior de idade, e/ou entrará em contato com seus pais ou responsáveis legais do aluno menor de idade, a fim de apresentar o(s) orçamento(s) e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido.

Art. 4º Os pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar e direcionados ao órgão público competente, para que se efetive o conserto e/ou aquisição necessária do bem danificado.

Art. 5º O aluno ou o responsável legal assinará termo de comprometimento pelo qual se compromete a ressarcir todos os prejuízos ocasionados, ciente de que o descumprimento da obrigação ensejará a devida cobrança judicial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 383/2019

Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, no Município de Quilombo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, no Município de Quilombo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 384.8/2019

Proíbe a construção de novos aproveitamentos hidroelétricos no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no município de Quilombo, que provoque o desvio do curso normal das águas, diminuindo a vazão e prejudicando a beleza cênica.

Art.1º Fica proibida a construção de novos aproveitamentos hidroelétricos no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no município de Quilombo, que provoque o desvio do curso normal das águas, diminuindo a vazão e prejudicando a beleza cênica.

Parágrafo único. Entende-se como desvio do curso normal das águas, referido no caput, a construção de túnel ou qualquer outra construção que faça a ligação entre a margem anterior com a margem posterior as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no município de Quilombo.

Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior permanecerá independentemente da concessão de licenças ambientais pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e qualquer outro órgão ambiental, salvo em relação a aproveitamentos hidroelétricos porventura já em operação na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos Vieira

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 384/2019

Proíbe a construção de novos aproveitamentos hidroelétricos no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no Município de Quilombo, que provoque o desvio do curso normal das águas, diminuindo a vazão e prejudicando a beleza cênica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a construção de novos aproveitamentos hidroelétricos no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no Município de Quilombo, que provoque o desvio do curso normal das águas, diminuindo a vazão e prejudicando a beleza cênica.

Parágrafo único. Entende-se como desvio do curso normal das águas, referido no *caput*, a construção de túnel ou qualquer outra construção que faça a ligação entre a margem anterior com a margem posterior às Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no Município de Quilombo.

Art. 2º A proibição a que se refere o art. 1º permanecerá independentemente da concessão de licenças ambientais pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e qualquer outro órgão ambiental, salvo em relação a aproveitamentos hidroelétricos porventura já em operação na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

O Projeto de Lei nº 0420.6/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, a ser ofertado quando do ingresso no sistema prisional ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao programa de recuperação de que trata o *caput* será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º O programa de recuperação de que trata o *caput* será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado para esse fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º Para consecução desta Lei, poderá ser firmada parceria com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

Art. 4º O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas, atendimento que dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 5º Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa implementará o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado **Ivan Naatz**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 420/2019

Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, a ser ofertado quando do ingresso no sistema prisional ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de que trata o *caput* será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º O Programa de Recuperação de que trata o *caput* será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado para esse fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em Programa de Recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O Programa de Recuperação de que trata esta Lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º Para consecução desta Lei, poderá ser firmada parceria com universidades, instituições de saúde, organizações não governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no Programa.

Art. 4º O preso participante do Programa de Recuperação de que trata esta Lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas, atendimento que dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 5º Para o desenvolvimento do Programa previsto nesta Lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa implementará o Programa de que trata esta Lei por meio das tecnologias utilizadas na telessaúde, na telemedicina e na educação a distância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2020

O Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2020

Altera a Lei Complementar nº 658, de 2015, que “Dispõe sobre a movimentação funcional por remoção de servidores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Considera-se remoção o deslocamento do servidor entre comarcas ou entre comarca e Secretaria do

Tribunal de Justiça:

I – por interesse do serviço judiciário;

II – por permuta; ou

III – a pedido.’ (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A remoção por permuta dar-se-á a requerimento de servidores do mesmo cargo, observada a conveniência e oportunidade da Administração atestadas em manifestação dos Diretores de Foro e, na Secretaria do Tribunal de Justiça, dos gestores das Unidades.

§ 1º É vedada a remoção por permuta do servidor:

I – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data do protocolo do pedido, tenha sido removido; ou

II – quando identificado fato que indique a intenção de frustrar a ampla disputa da vaga mediante concurso de remoção.

§2º Os ocupantes dos cargos de Oficial da Infância e Juventude, de Oficial de Justiça Avaliador, de Comissário da Infância e Juventude e de Oficial de Justiça poderão ser removidos por permuta entre si, independentemente da categoria funcional.’ (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º O concurso de remoção será iniciado por meio de edital, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição, contado da data de sua publicação.

§ 1º Terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

I – com padrão de vencimento mais elevado;

II – com maior tempo de serviço no cargo;

III – com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

IV – com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;

V – com maior tempo de serviço; e

VI – o de idade mais elevada.

§ 2º Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

§ 3º Caso esteja participando simultaneamente de 2 (dois) concursos de remoção e em ambos esteja classificado dentro do quantitativo de vagas, o servidor deverá escolher um dos concursos, oportunidade em que passará para o final da classificação do outro concurso em que esteja inscrito.

§ 4º O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

§ 5º Efetuada a desistência fora do prazo previsto no § 4º, o servidor não poderá se inscrever em novo concurso de remoção ou ser removido em concurso de remoção em andamento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de requerimento intempestivo de desistência.’ (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Fica vedada, em concurso de remoção, a inscrição e a remoção de servidor:

I – de categoria funcional diversa daquela definida no edital;

II – em estágio probatório;

III – que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V – afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI – à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; ou

VII – impedido nos termos do § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Oficial da Infância e Juventude, de Oficial de Justiça e Avaliador, de Comissário da Infância e Juventude e de Oficial de Justiça poderão concorrer à remoção entre si, independentemente da categoria funcional.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, será realizada a correlação entre o padrão de vencimento dos servidores dos cargos de Comissário da Infância e de Oficial de Justiça com o equivalente do Grupo atividades de Nível Superior – ANS.’ (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º O servidor será considerado removido na data de publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Após a publicação do ato de remoção, o servidor removido não poderá desistir da movimentação funcional e estará automaticamente vinculado à unidade de destino para a qual foi removido.

§ 2º O servidor removido poderá gozar de até 15 (quinze) dias para trânsito, que será considerado de efetivo exercício e destinado para providências relativas à mudança de local de trabalho e residência.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

I – por até 15 (quinze) dias mediante solicitação escrita do interessado e acompanhada de comprovação do motivo alegado;

II – nos casos previstos em lei; ou

III – no interesse do serviço judiciário.

§ 4º Os dias que ultrapassarem o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados como faltas injustificadas.’ (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada **Paulinha**

Relatora

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2020

Altera a Lei Complementar nº 658, de 2015, que “Dispõe sobre a movimentação funcional por remoção de servidores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se remoção o deslocamento do servidor entre comarcas ou entre comarca e Secretaria do Tribunal de Justiça:

I – por interesse do serviço judiciário;

II – por permuta; ou

III – a pedido.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remoção por permuta dar-se-á a requerimento de servidores do mesmo cargo, observada a conveniência e oportunidade da Administração, atestadas em manifestação dos Diretores de Foro e, na Secretaria do Tribunal de Justiça, dos gestores das Unidades.

§ 1º É vedada a remoção por permuta do servidor:

I – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data do protocolo do pedido, tenha sido removido; ou

II – quando identificado fato que indique a intenção de frustrar a ampla disputa da vaga mediante concurso de remoção.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Oficial da Infância e Juventude, de Oficial de Justiça Avaliador, de Comissário da Infância e Juventude e de Oficial de Justiça poderão ser removidos por permuta entre si, independentemente da categoria funcional.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O concurso de remoção será iniciado por meio de edital, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição, contado da data de sua publicação.

§ 1º Terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

I – com padrão de vencimento mais elevado;

II – com maior tempo de serviço no cargo;

III – com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

IV – com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;

V – com maior tempo de serviço; e

VI – o de idade mais elevada.

§ 2º Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

§ 3º Caso esteja participando simultaneamente de 2 (dois) concursos de remoção e em ambos esteja classificado dentro do quantitativo de vagas, o servidor deverá escolher um dos concursos, oportunidade em que passará para o final da classificação do outro concurso em que esteja inscrito.

§ 4º O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

§ 5º Efetuada a desistência fora do prazo previsto no § 4º, o servidor não poderá se inscrever em novo concurso de remoção ou ser removido em concurso de remoção em andamento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de requerimento intempestivo de desistência.” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica vedada, em concurso de remoção, a inscrição e a remoção de servidor:

I – de categoria funcional diversa daquela definida no edital;

II – em estágio probatório;

III – que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V – afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI – à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; ou

VII – impedido nos termos do § 5º do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Oficial da Infância e Juventude, de Oficial de Justiça e Avaliador, de Comissário da Infância e Juventude e de Oficial de Justiça poderão concorrer à remoção entre si, independentemente da categoria funcional.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, será realizada a correlação entre o padrão de vencimento dos servidores dos cargos de Comissário da Infância e de Oficial de Justiça com o equivalente do Grupo atividades de Nível Superior – ANS.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O servidor será considerado removido na data de publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Após a publicação do ato de remoção, o servidor removido não poderá desistir da movimentação funcional e estará automaticamente vinculado à unidade de destino para a qual foi removido.

§ 2º O servidor removido poderá gozar de até 15 (quinze) dias para trânsito, que será considerado de efetivo exercício e destinado para providências relativas à mudança de local de trabalho e residência.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

I – por até 15 (quinze) dias mediante solicitação escrita do interessado e acompanhada de comprovação do motivo alegado;

II – nos casos previstos em lei; ou

III – no interesse do serviço judiciário.

§ 4º Os dias que ultrapassarem o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados como faltas injustificadas.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o incisos I do § 2º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 0221.1 de 2021 que Cria o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina

Fica suprimido o inciso III do §2º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 0221.1/2021:

“Art. 4º.....

§2º.....

I -

II -

III - Suprimido

Sala das comissões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 221/2021

Cria o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. São ações do Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina:

I – promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III – redução das desigualdades regionais;

IV – descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de Governo, com desconcentração em cada Município por meio das associações de Município;

V – promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI – estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos industriais no Estado de Santa Catarina;

VII – promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII – incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X – fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI – atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII – simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII – utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV – apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Art. 2º O Programa de Estímulo a Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina compreende a atuação conjunta de ações do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, em coordenação aos Municípios e associações municipais, conjuntamente ao setor produtivo e industrial que atua ou visa atuar no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Consideram-se elementos do Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina:

I – indústria: atividade econômica, onde ocorre a transformação de matérias-primas em produtos elaborados pelo homem com a finalidade comercial;

II – criador industrial: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação de projeto industrial;

III – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, nos termos da Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

VIII – parque tecnológico industrial: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

IX – polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

X – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XII – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º É incumbência coordenada do Poder Executivo de Santa Catarina, de seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia industrial.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 4º O Poder Executivo de Santa Catarina, seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos industriais e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no *caput* o Poder Executivo de Santa Catarina, seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I – ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e industriais e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 5º O Poder Executivo de Santa Catarina, seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento, atuarão na interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.

Art. 6º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2022

O Projeto de Lei nº 0152.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Amparo ao Bebê Carente – Casa do Caminho, de Jaraguá do Sul.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Amparo ao Bebê Carente – Casa do Caminho, com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Nazareno Martins

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
JARAGUÁ DO SUL	LEIS
.....
Associação de Amparo ao Bebê Carente	
.....

”(NR)”

Sala das Sessões,

Nazareno Martins

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 152/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Amparo ao Bebê Carente – Casa do Caminho, de Jaraguá do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Amparo ao Bebê Carente – Casa do Caminho, com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	JARAGUÁ DO SUL	LEIS
.....
	Associação de Amparo ao Bebê Carente	
.....

”(NR)”

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2022

O Projeto de Lei nº 0168.2/2022 passa a tramitar acrescido do art. 18, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

‘Art. 18. O inciso III do art. 78 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....
III – a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e suas controladas;

.....' (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 168/2022

Institui o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER-SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER-SC), órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

Parágrafo único. O CETER-SC tem como finalidade analisar, discutir, propor e acompanhar a elaboração e execução da política de trabalho, emprego e renda em âmbito estadual.

Art. 2º Compete ao CETER-SC:

I – deliberar e definir a Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), bem como a proposta orçamentária da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda e as suas alterações, a ser encaminhada pela SDE;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV – elaborar seu regimento interno e propor alterações deste, submetendo-os à aprovação por decreto do Governador do Estado, observados os critérios definidos pelo CODEFAT;

V – gerir o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC);

VI – orientar e controlar o FET-SC, incluindo a sua gestão patrimonial, a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

VII – fiscalizar os recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do FET-SC;

VIII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o FET-SC;

IX – aprovar a prestação de contas anual do FET-SC;

X – editar normas complementares necessárias à gestão do FET-SC; e

XI – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FET-SC.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CETER-SC será composto de 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 3 (três) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) representante da SDE;

b) 1 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina (SRTE/SC); e

c) 1 (um) representante da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC);

II – 3 (três) representantes dos trabalhadores; e

III – 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os representantes governamentais serão de livre escolha e designação do Governador do Estado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§ 2º O mandato dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores será de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º Decreto do Governador do Estado definirá as organizações e entidades de representação dos trabalhadores e dos empregadores de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações e entidades de que trata o § 3º deste artigo indicarão seus representantes, que serão formalmente designados por ato do Governador do Estado.

§ 5º O ato de designação dos membros do CETER-SC deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência deles, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

Art. 4º Nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares do CETER-SC, assumirão seus suplentes.

Parágrafo único. Perderá a representação ou o mandato o membro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, no prazo de 1 (um) ano, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário do CETER-SC.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º O CETER-SC terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário, órgão máximo deliberativo;
- II – Mesa Diretora;
- III – Comissões Temáticas; e
- IV – Secretaria Executiva.

Art. 6º A presidência e a vice-presidência do CETER-SC, eleitas bianualmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, serão alternadas entre as representações governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores, vedada a recondução.

§ 1º O resultado da eleição da presidência e da vice-presidência será formalizado mediante edição de ato normativo do CETER-SC, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) e em sítio eletrônico oficial.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá aos membros do CETER-SC realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma representação, garantindo o sistema de rodízio e ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 7º Compete ao Presidente do CETER-SC:

- I – presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;
- II – emitir voto de qualidade nos casos de empate;
- III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV – solicitar informações, estudos e pareceres sobre matérias de interesse do CETER-SC;
- V – conceder vista de matéria constante de pauta;
- VI – decidir, *ad referendum* do CETER-SC, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Conselho;
- VII – prestar, em nome do CETER-SC, todas as informações relativas à gestão dos recursos do FET-SC, especialmente as relativas aos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- VIII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e
- IX – cumprir e fazer cumprir o regimento interno do CETER-SC e as demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será submetida à homologação do CETER-SC na 1ª (primeira) reunião subsequente à decisão.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CETER-SC reunir-se-á:

- I – ordinariamente, no mínimo a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; ou
- II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias e as extraordinárias do CETER-SC serão iniciadas com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º As reuniões do CETER-SC serão realizadas em dia, hora e local previamente marcados.

§ 3º O edital de convocação das reuniões deverá conter a indicação da pauta a ser discutida pelos membros do CETER-SC, acompanhado da documentação relativa às matérias que dele constarem e da ata da reunião anterior.

Art. 9º As deliberações do CETER-SC serão tomadas por maioria simples de votos, desde que atingido o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º As deliberações serão formalizadas mediante a edição de atos normativos, expedidos em ordem numérica e publicados no DOE e em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Das reuniões do CETER-SC serão lavradas atas, as quais serão arquivadas na Secretaria Executiva para consulta e disponibilizadas em sítio eletrônico oficial.

Art. 10. A Secretaria Executiva do CETER-SC será exercida por servidor público titular de cargo de provimento efetivo lotado ou em exercício na SDE, a ele cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A função de membro do CETER-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às sessões ou reuniões de comissão ou pela participação em diligência.

Art. 12. A SDE prestará apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CETER-SC, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 13. A estrutura, a organização e o funcionamento do CETER-SC serão disciplinados em seu regimento interno.

Art. 14. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares ou suplentes no exercício da titularidade poderão ser custeadas pela SDE, na forma da legislação em vigor.

Art. 15. O art. 3º da Lei nº 17.764, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

IV – no pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER-SC), exceto as com pessoal;

.....” (NR)

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 17.764, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Estado, por intermédio do FET-SC, poderá efetuar repasses financeiros aos fundos municipais do trabalho, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo CETER-SC.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 5º da Lei nº 17.764, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – dispor dos recursos do FET-SC em conformidade com as diretrizes fixadas pelo CETER-SC;

.....”

III – submeter à apreciação do CETER-SC o plano de aplicação dos recursos do FET-SC, assim como as demonstrações anuais da sua receita e despesa;

.....”

V – ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CETER-SC previstos no plano de aplicação aprovado anualmente;

.....”

VII – prestar contas anualmente ao CETER-SC dos recursos aplicados pelo FET-SC; e

.....”

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização a serem exercidos pelo CETER-SC, cabe à SDE acompanhar a regular aplicação dos recursos transferidos aos fundos municipais de trabalho, podendo ela requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos.

.....” (NR)

Art. 18. O inciso III do art. 78 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

III – a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e suas controladas;

.....” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 17.764, de 12 de agosto de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 261/2022

Altera o art. 13 da Lei nº 5.907, de 30 de junho de 1981.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.907, de 30 de junho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. É vedada a substituição de ocupante de cargo de provimento efetivo, excetuada a de Escrivão, Oficial de Justiça, Oficial de Justiça e Avaliador, Oficial da Infância e Juventude, Comissário da Infância e Juventude e Secretário do Foro, na forma que for disciplinada em ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 288/2022

Dispõe sobre a frequência de monitoramento das medições das emissões atmosféricas por fontes fixas, geradas a partir dos processos de combustão relacionados à atividade de fabricação de telhas e tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os critérios para o monitoramento de fontes fixas relacionadas à atividade de fabricação de telhas, tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido, em operação ou que venham a operar, que sejam emissoras de poluente atmosférico, no âmbito do licenciamento ambiental conduzido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) ou por órgãos ambientais municipais.

Art. 2º Enquanto não forem estabelecidos padrões de emissão atmosférica por fontes fixas, na legislação estadual aplicável à atividade prevista nesta Lei, aplicar-se-ão, para fins de monitoramento, os critérios de emissões atmosféricas previstos nas Resoluções do CONAMA nº 382, de 2006, e nº 436, de 2011, de acordo com o combustível utilizado.

Art. 3º Fica estabelecida a frequência de 1 (um) monitoramento para cada fonte emissora com potência térmica nominal de Megawatt (MW) $P \leq 10$, a ser realizado quando da renovação da Licença Ambiental de Operação (LAO) na hipótese de combustão relacionada à atividade de fabricação de telhas, tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido.

§ 1º Para validação da frequência estabelecida no *caput*, se faz necessária a apresentação de histórico de monitoramento ou de medição em 4 (quatro) anos com, pelo menos, 1 (um) ensaio anual por empresa.

§ 2º Desde que obtenha a validação referida no § 1º, a empresa ficará isenta de realizar novos ensaios até a subsequente renovação da LAO, momento em que deverá realizar 1 (um) ensaio por fonte emissora, demonstrando resultado conforme as isenções forem se comprovando.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0295.8/2022

‘O Projeto de Lei n. 0295.8/2022 passa a tramitar coma seguinte redação:

Art. 1 O art. 37 da Lei n. 10.297, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 37.

.....

§12 O disposto no inc. II do caput não se aplica às operações relacionadas a saída de sorvetes, picolés, seus derivados e demais mercadorias necessárias à sua fabricação.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o item 59 “*Sorvetes, picolés e derivados e produtos necessários à sua produção*”, da Seção V, do Anexo I da Lei n. 10.297, de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 295/2022

Acrescenta § 12 ao art. 37 da Lei n° 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”, para retirar do regime de substituição tributária do ICMS as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 37 da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 12. O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às operações relacionadas à saída de sorvetes, picolés, seus derivados e demais mercadorias necessárias à sua fabricação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o item 59 “*Sorvetes, picolés e derivados e produtos necessários à sua produção*”, da Seção V, do Anexo I da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 339/2022

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Tubarão e Região Sul (AMA-SUL).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Tubarão e Região Sul (AMA-SUL) com sede no Município de Tubarão.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	TUBARÃO	LEIS
.....
	Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Tubarão e Região Sul (AMA-SUL)	
.....

”(NR)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0352.2/2022

O Projeto de Lei nº 0352.0/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0352.0/2022

“Altera as Lei nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências”.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

.....
 § 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.’ (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º-A.

.....
 § 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e

II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.’ (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.

 II – à inexistência de débitos previdenciários.’ (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.

II – nos capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.

.....’ (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei n. 14.967, de 07 de dezembro de 2009 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Art. 22.....

§5º O disposto no inc. II, também se aplica a mercadoria classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, “vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 352/2022

Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeirofiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

.....
 § 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A.

.....
 § 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e

II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

II – à inexistência de débitos previdenciários.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 5º O disposto no inciso II, também se aplica a mercadoria classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, ‘vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes’.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 355/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação do Hospital Jaraguá, de Jaraguá do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação do Hospital Jaraguá, com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
JARAGUÁ DO SUL		LEIS
.....
	Associação do Hospital Jaraguá	
.....

”(NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 362/2022

Fixa o subsídio de Deputado Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O subsídio de Deputado Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe o Deputado Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de fevereiro de 2023.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 6 à alínea “h” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV –

h)

6. a Gerência de Ciência de Dados e Inovação;

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 28 da Lei Complementar nº 736, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Aos servidores do Ministério Público é garantido o auxílio-saúde, na forma de prestação pecuniária mensal, cujos requisitos para concessão serão disciplinados pelo Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o item 1 da alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2022

Dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Licença-Prêmio de servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada Licença-Prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

Art. 2º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Quadro de Pessoal do Ministério Público poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2022

Cria Promotorias de Justiça, cria e transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargos de Assistentes de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar nº 736, de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas, respectivamente, aos Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, as seguintes Promotorias de Justiça:

I – de Entrância Especial, a 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital;

II – de Entrância Final:

a) a 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Tijucas;

b) a 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de Gaspar;

c) a 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Guaramirim;

d) a 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Concórdia;

e) a 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de São Bento do Sul;

f) a 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Imbituba;

g) a 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Caçador;

h) a 6ª Promotoria de Justiça na Comarca de Araranguá;

i) a 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de Camboriú; e

III – de Entrância Inicial, a Promotoria de Justiça da Comarca de Penha.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 9 (nove) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, com lotação nas Promotorias de Justiça criadas no inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, os quais terão a nomenclatura a elas correspondentes.

Art. 3º Fica criado, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustado o Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, o cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Penha.

§ 1º Em decorrência da criação do cargo previsto no caput, fica em extinção, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, um cargo de Promotor de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras.

§ 2º A primeira Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras que vagar será extinta, sendo ajustado o Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, e reordenadas, se necessário, as Promotorias de Justiça remanescentes na Comarca.

Art. 4º Fica transformado, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 43º Promotor de Justiça da Comarca da Capital, ajustados os Anexos II e V da Lei Complementar nº 715, de 2018.

Parágrafo único. Ficam reordenados no Anexo V da Lei Complementar nº 715, de 2018, os cargos de Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público remanescentes, que passarão a ser nomeados, ordinalmente, a partir do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto.

Art. 5º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 21 (vinte e um) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Parágrafo único. Ficam em extinção 2 (dois) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1, observada a condição prevista no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art.124-A. O tempo de exercício de cargo de agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os Conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2022

Acrescenta § 5º ao art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1º O art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 125.

.....
 § 5º Aplica-se aos Conselheiros Substitutos o disposto nos §§ 3º e 4º.' (NR)
 Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."
 Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2022

Acrescenta § 5º ao art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125.

.....
 § 5º Aplica-se aos Conselheiros Substitutos o disposto nos §§ 3º e 4º." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— * * * —————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2022 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2022

Altera a Lei Complementar nº 618, de 2013, que 'Altera dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 2004, e da Lei Complementar nº 297, de 2005, e adota outras providências', para o fim de dispor sobre a conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

Parágrafo único. O servidor ativo que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.' (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 4º-A à Lei Complementar nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. O saldo de férias de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, vencidas há mais de 2 (dois) anos, poderá ser convertido em pecúnia.' (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 4º-B à Lei Complementar nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

'Art. 4º-B. É facultado ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início de sua fruição.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.' (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 618, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º A conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.’ (NR)

Art. 5º Fica acrescentado art. 5º-A à Lei Complementar nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

‘Art. 5º-A. As conversões de férias e licença-prêmio em pecúnia obedecerão aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como levarão em consideração os desempenhos institucional e individual dos servidores e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.’ (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2022

Altera a Lei Complementar nº 618, de 2013, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 2004, e da Lei Complementar nº 297, de 2005, e adota outras providências”, para o fim de dispor sobre a conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

Parágrafo único. O servidor ativo que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 4º-A à Lei Complementar nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O saldo de férias de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, vencidas há mais de 2 (dois) anos, poderá ser convertido em pecúnia.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 4º-B à Lei Complementar nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. É facultado ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início de sua fruição.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 618, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado art. 5º-A à Lei Complementar nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As conversões de férias e licença-prêmio em pecúnia obedecerão aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como levarão em consideração os desempenhos institucional e individual dos servidores e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2022

Altera a Resolução nº 002, de 2006, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015.

Art. 1º O art. 20-A da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20-A. Ao Secretário Parlamentar, código PL/GAB, submetido à atividade interna e com lotação na sede do Poder Legislativo, poderá ser concedida retribuição financeira por:

I – desempenho de atividades administrativas de Chefe de Gabinete, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-5, a razão de 1 (uma) por Gabinete Parlamentar; ou

II – operação de sistemas de processos administrativos e legislativo, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-4, a razão de 1 (uma) por Gabinete Parlamentar.

Parágrafo único. A retribuição financeira de que trata o inciso I poderá, excepcionalmente, ser atribuída à servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Alesc ou à disposição, desde que não cumulativamente com função de confiança ou função gratificada.’ (NR)

Art. 2º Fica acrescido art. 20-B à Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

‘Art. 20-B. Ao Secretário Parlamentar, código PL/GAL, submetido à atividade interna e com lotação na sede do Poder Legislativo, poderá ser concedida retribuição financeira por operação de sistemas de processos administrativos e legislativo, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-4, até o máximo de 14 (quatorze).’

Art. 3º O § 1º do art. 28 da Resolução nº 002, 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.

§ 1º O adicional previsto no caput é devido ao servidor a partir do requerimento que comprove a conclusão do curso de pós-graduação, presencial ou a distância, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizado nas seguintes áreas ou habilitações:

.....’ (NR)

Art. 4º O art. 32 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32. Fica estabelecido o mês de março de cada ano como data-base para negociação salarial da categoria dos servidores do Poder Legislativo.

§ 1º A negociação prevista no *caput* deste artigo abrangerá o auxílio-alimentação.

§ 2º A tabela de valores limite para concessão do auxílio-saúde será corrigida de acordo com o índice de reajuste anual de preços dos planos de saúde divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ou outro índice que venha a substituí-lo.

.....’ (NR)

Art. 5º Ficam extintos os seguintes cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo, do Grupo de Atividades de Nível Superior e de Procurador, constantes dos Anexos I e V-B da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015:

I – 8 (oito) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Taquigrafia;

II – 5 (cinco) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Biblioteconomia;

- III – 4 (quatro) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Psicologia;
- IV – 4 (quatro) cargos de Procurador Legislativo;
- V – 3 (três) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Serviço Social;
- VI – 2 (dois) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Jornalismo;
- VII – 2 (dois) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Arquitetura;
- VIII – 2 (dois) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Enfermagem;
- IX – 1 (um) cargo de Analista Legislativo III – Habilitação Bioquímica; e
- X – 1 (um) cargo de Analista Legislativo III – Habilitação Odontologia.

Art. 6º Os Anexos I, IV-C, IV-D, V-A, V-B, IX-B, IX-C, IX-E e IX-F da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar.

Art. 7º A licença-prêmio e as férias de servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa (Alesc) poderão ser convertidas em pecúnia, de caráter indenizatório, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º A requerimento do servidor ativo do Quadro Pessoal da Alesc, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, desprezada a parte decimal do quociente.

§ 1º O servidor que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.

§ 2º Para o efeito desta Lei Complementar, não serão consideradas as licenças-prêmio integrantes do patrimônio funcional do servidor adquiridas anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991.

Art. 9º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos poderá ser convertido em pecúnia.

Art. 10. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 11. A conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor no mês da conversão.

Parágrafo único. Ficam excluídos da remuneração bruta:

- I – substituições de cargos e funções;
- II – abono permanência;
- III – diferenças financeiras de meses anteriores;
- IV – gratificação de férias e gratificação natalina; e
- V – restituições e verbas de caráter não remuneratório.

Art. 12. As conversões em pecúnia de licença-prêmio e de férias obedecerão aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como levarão em consideração a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O saldo de licença-prêmio e/ou de férias integrantes do patrimônio funcional do servidor serão pagos, de forma independente, a partir do mês subsequente à data do requerimento, à razão de 1 (uma) por mês, até 3 (três) por exercício financeiro, em parcelas iguais e sucessivas.

Art. 13. A Mesa fica autorizada, por ato próprio, a conceder auxílio-saúde e auxílio-alimentação aos membros, servidores do Quadro de Pessoal e cedidos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 15. Ficam revogados:

- I – a Resolução nº 1.344, de 25 de outubro de 1993;
- II – a Resolução nº 073, de 1º de fevereiro de 2000;
- III – a Resolução nº 1.262, de 23 de agosto de 2001;

IV – o art. 6º da Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013;
 V – a Lei Complementar nº 677, de 1º de agosto de 2016;
 VI – a Resolução nº 006, de 27 de dezembro de 2017;
 VII – o art. 24 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017; e
 VIII – a Lei Complementar nº 761, de 18 de maio de 2020.”
 Sala das Comissões,

Deputado **Moacir Sopelsa**

Presidente

Deputado **Maurício Eskudlark**

1º Vice-Presidente

Deputado **Kennedy Nunes**

2º Vice-Presidente

Deputado **Ricardo Alba**

1º Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto**

2º Secretário

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

3º Secretário

Deputado **Laércio Schuster**

4º Secretário

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

‘ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPOS DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO, SUPERIOR E DE APOIAMENTO INSTITUCIONAL			
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Analista Legislativo I	PL/ALE I	01 a 25	3
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO			
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Analista Legislativo II	PL/ALE II	01 a 25	166
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Analista Legislativo III	PL/ALE III	01 a 25	248
GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIAMENTO INSTITUCIONAL			
CARGO/CLASSES DE CARGOS	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Consultor Legislativo	PL/ASI	01 a 25	95
PROCURADOR			
CARGO/CLASSES DE CARGOS	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Procurador Jurídico	PL/ASI	71	10
TOTAL			522

‘(NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo IV-C da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

'ANEXO IV-C

ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E HABILITAÇÕES GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO III	
Analista Legislativo III – Habilitação: curso superior
Analista Legislativo III/Analista de Sistema Habilitação: curso superior de Ciências da Computação
Analista Legislativo III/Arquiteto – Habilitação: curso superior de Arquitetura
Analista Legislativo III/Bibliotecário – Habilitação: curso superior de Biblioteconomia
Analista Legislativo III/Bioquímico – Habilitação: curso superior de Bioquímica
Analista Legislativo III/Engenheiro – Habilitação: curso superior de Engenharia
Analista Legislativo III/Jornalista – Habilitação: curso superior de Jornalismo
Analista Legislativo III/Médico – Habilitação: curso superior de Medicina
Analista Legislativo III/Odontólogo – Habilitação: curso superior de Odontologia
Analista Legislativo III/Psicólogo – Habilitação: curso superior de Psicologia
Analista Legislativo III/Taquígrafo II – Habilitação: curso superior e aptidão em Taquigrafia

'(NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo IV-D da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

'ANEXO IV-D

ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E HABILITAÇÕES GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORIA INSTITUCIONAL CLASSES DE CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO E DE PROCURADOR	
Consultor Legislativo I e II	Habilitação: curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito
Procurador Jurídico	Habilitação: curso superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

'(NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo V-A da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

'ANEXO V-A

QUANTITATIVO DE HABILITAÇÕES GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO CÓDIGO – PL/ALE			
CARGO	HABILITAÇÕES	QUANTIDADE DE HABILITAÇÕES	CÓDIGO DO CARGO
ANALISTA LEGISLATIVO I e II	Analista Legislativo I	03	PL/ALE
	Analista Legislativo II	108	
	Analista Legislativo II /Garçom	02	
	Analista Legislativo II/Motorista	05	
	Analista Legislativo II/Operador de Estúdio de Rádio	07	
	Analista Legislativo II/Operador de Som	08	
	Analista Legislativo II/Operador de TV	07	
	Analista Legislativo II/Programador	15	
	Analista Legislativo II/Taquígrafo I	01	
	Analista Legislativo II/Técnico em Contabilidade	06	
	Analista Legislativo II/Técnico em <i>Hardware</i>	05	
	Analista Legislativo II/Técnico em Serviços Gráficos	02	
	TOTAL	169	

'(NR)

ANEXO V

(Altera o Anexo V-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

'ANEXO V-B

QUANTITATIVO DE HABILITAÇÕES GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO – PL/ALE			
CARGO	HABILITAÇÕES	QUANTIDADE DE HABILITAÇÕES	CÓDIGO DO CARGO
ANALISTA LEGISLATIVO III	Curso superior	167	PL/ALE
	Arquitetura	02	
	Ciências da Computação	35	
	Biblioteconomia	01	
	Bioquímica	01	
	Engenharia	05	
	Jornalismo	18	
	Medicina	02	
	Odontologia	01	
	Psicologia	01	
	Taquigrafia	15	
	TOTAL	248	

'(NR)

ANEXO VI

(Altera o Anexo IX-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

'ANEXO IX-B

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR – MESA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR		CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO POR GABINETE	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR GABINETE
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	Presidência	PL/GAM	01 a 100	15	511,699234
	1ª Vice-Presidência			07	151,737982
	2ª Vice-Presidência			07	151,737982
	1ª Secretaria			07	151,737982
	2ª Secretaria			07	151,737982
	3ª Secretaria			07	151,737982
	4ª Secretaria			07	151,737982

'(NR)

ANEXO VII

(Altera o Anexo IX-C da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

'ANEXO IX-C

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR - LIDERANÇA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO DE DEPUTADOS NA LIDERANÇA	NÚMERO MÁXIMO DE CARGOS POR LIDERANÇA	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR LIDERANÇA
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL/GAL	1 - 100	1	6	85,054685
			2	7	153,356786
			3	8	229,849341
			4	9	264,457125
			5	10	284,982565
			6	11	339,258963
			7	12	349,485978
			8	13	359,487321
			9 ou mais	14	441,899423

'(NR)

ANEXO VIII

(Altera o Anexo IX-F da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

'ANEXO IX-E

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR - COLEGIADO DE BANCADA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA	
SECRETÁRIO DO COLEGIADO DE BANCADA	PL/GAS	01 a 100	15	477,867735	

'(NR)

ANEXO IX

(Altera o Anexo IX-F da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

'ANEXO IX-F

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR – GABINETE PARLAMENTAR				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO POR GABINETE DE DEPUTADO	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR GABINETE
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL/GAB	01 a 100	25	376,5828

' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Mesa decidiu submeter à apreciação desta Casa de Leis a presente proposição acessória com o objetivo de (I) possibilitar a realização de curso de pós-graduação a distância para fins de percepção do respectivo adicional; (II) atualizar as autorizações legislativas acerca do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação; (III) descompactar os índices de cota máxima do Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar e fixar o quantitativo de cargos de Secretário Parlamentar dos Gabinetes – PL/GAB, de acordo com o estabelecido na Câmara dos Deputados; (IV) reestruturar retribuições financeiras de modo a contemplar o cargo de Secretário Parlamentar das Lideranças – código PL/GAL, e o exercício de funções administrativas de Chefe de Gabinete; (V) dispor sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias vencidas; bem como (VI) incluir cláusula revogatória.

A descompactação dos índices de cota máxima pertencentes ao Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar (Liderança, Mesa e Colegiado de Bancada) tem por objetivo qualificar os serviços prestados por este Parlamento. A medida importaria um aumento de despesa, mensal, da ordem de R\$ 294.703,37 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e três reais e trinta e sete centavos), integralmente compensado no bojo desta Emenda Substitutiva Global.

No mesmo sentido, a readequação prevista nos arts. 1º e 2º da proposta possui o condão de aperfeiçoar os serviços prestados por este Poder Legislativo, concedendo aos servidores retribuição financeira pela prestação de serviços especializados complementares, cujo aumento da despesa importaria em R\$ 173.629,14 (cento e setenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), igualmente compensado.

Com o propósito de neutralizar o aumento de despesa decorrente das medidas adotadas, o art. 5º desta proposição acessória prevê compensação decorrente da extinção de 32 (trinta e dois) cargos do Quadro de Pessoal da Alesc, projetando uma economia de R\$ 468.341,48 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

No que atina a conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias vencidas, exsurge da necessidade de manter, pelo maior tempo possível, a força de trabalho atual do quadro funcional efetivo da Alesc, que, além de apresentar um enorme déficit de servidores, acumula períodos de licença-prêmio e férias não gozados [notadamente em relação aos servidores aptos a se apontarem], os quais, caso venham a ser usufruídos, poderão afetar seriamente a eficiência administrativa, bem como sobrecarregar os demais servidores.

Em vista disso, a Mesa concluiu que a indenização desses períodos de licença-prêmio e de férias não gozados, na forma ora proposta, mostrou-se a melhor solução para essa temerária situação funcional, e até porque se revelou menos onerosa para esta Casa e, por conseguinte, para a sociedade, em relação aos afastamentos decorrentes de sua fruição. Via de consequência, certamente as medidas previstas na proposta têm o efeito de promover a valorização do servidor, de modo a estimular a produtividade e a efetividade dos serviços do Parlamento.

Destaca-se, ainda, que medidas similares, fundamentadas em razões análogas às das acima aduzidas, já foram estabelecidas no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em pecúnia e adota outras providências”; e também são objeto do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2022, que “Altera a Lei Complementar nº 618, de 2013, que ‘Altera dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 2004, e da Lei Complementar nº 297, de 2005, e adota outras providências’”, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, e do Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2022, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia”, ambos em trâmite neste Parlamento.

Por último, foi sincronizada a estrutura da assessoria de Gabinete Parlamentar à adotada pela Câmara dos Deputados, sem custo adicional de gasto com pessoal.

Nesse cenário, a Mesa guarda a convicção de que a lei complementar decorrente da presente proposição legislativa contemplará disposições jurídico-administrativas mais adequadas às hipóteses em tela quanto ao suporte ao exercício do mandato Parlamentar e à gestão eficiente no âmbito da Alesc, razão pela qual, com o apoio do conjunto dos Deputados com assento nesta Casa Legislativa, solicita a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Deputado **Moacir Sopelsa**

Presidente

Deputado **Maurício Eskudlark**

1º Vice-Presidente

Deputado **Kennedy Nunes**

2º Vice-Presidente

Deputado **Ricardo Alba**

1º Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto**

2º Secretário

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

3º Secretário

Deputado **Laércio Schuster**

4º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2022

Altera a Resolução nº 002, de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 20-A da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Ao Secretário Parlamentar, código PL/GAB, submetido à atividade interna e com lotação na sede do Poder Legislativo, poderá ser concedida retribuição financeira por:

I – desempenho de atividades administrativas de Chefe de Gabinete, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-5, a razão de 1 (uma) por Gabinete Parlamentar; ou

II – operação de sistemas de processos administrativos e legislativo, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-4, a razão de 1 (uma) por Gabinete Parlamentar.

Parágrafo único. A retribuição financeira de que trata o inciso I poderá, excepcionalmente, ser atribuída a servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Alesc ou à disposição, desde que não cumulativamente com função de confiança ou função gratificada.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido art. 20-B à Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 20-B. Ao Secretário Parlamentar, código PL/GAL, submetido à atividade interna e com lotação na sede do Poder Legislativo, poderá ser concedida retribuição financeira por operação de sistemas de processos administrativos e legislativo, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-4, até o máximo de 14 (quatorze).”

Art. 3º O § 1º do art. 28 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º O adicional previsto no *caput* é devido ao servidor a partir do requerimento que comprove a conclusão do curso de pós-graduação, presencial ou a distância, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizado nas seguintes áreas ou habilitações:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 32 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Fica estabelecido o mês de março de cada ano como data-base para negociação salarial da categoria dos servidores do Poder Legislativo.

§ 1º A negociação prevista no *caput* deste artigo abrangerá o auxílio-alimentação.

§ 2º A tabela de valores limite para concessão do auxílio-saúde será corrigida de acordo com o índice de reajuste anual de preços dos planos de saúde divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ou outro índice que venha a substituí-lo.

.....” (NR)

Art. 5º Ficam extintos os seguintes cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo, do Grupo de Atividades de Nível Superior e de Procurador, constantes dos Anexos I e V-B da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015:

- I – 8 (oito) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Taquigrafia;
- II – 5 (cinco) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Biblioteconomia;
- III – 4 (quatro) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Psicologia;
- IV – 4 (quatro) cargos de Procurador Legislativo;
- V – 3 (três) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Serviço Social;
- VI – 2 (dois) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Jornalismo;
- VII – 2 (dois) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Arquitetura;
- VIII – 2 (dois) cargos de Analista Legislativo III – Habilitação Enfermagem;
- IX – 1 (um) cargo de Analista Legislativo III – Habilitação Bioquímica; e
- X – 1 (um) cargo de Analista Legislativo III – Habilitação Odontologia.

Art. 6º Os Anexos I, IV-C, IV-D, V-A, V-B, IX-B, IX-C, IX-E e IX-F da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar.

Art. 7º A licença-prêmio e as férias de servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa (Alesc) poderão ser convertidas em pecúnia, de caráter indenizatório, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º A requerimento do servidor ativo do Quadro Pessoal da Alesc, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, desprezada a parte decimal do quociente.

§ 1º O servidor que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.

§ 2º Para o efeito desta Lei Complementar, não serão consideradas as licenças-prêmio integrantes do patrimônio funcional do servidor adquiridas anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991.

Art. 9º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos poderá ser convertido em pecúnia.

Art. 10. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 11. A conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor no mês da conversão.

Parágrafo único. Ficam excluídos da remuneração bruta:

- I – substituições de cargos e funções;
- II – abono permanência;
- III – diferenças financeiras de meses anteriores;

- IV – gratificação de férias e gratificação natalina; e
V – restituições e verbas de caráter não remuneratório.

Art. 12. As conversões em pecúnia de licença-prêmio e de férias obedecerão aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como levarão em consideração a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O saldo de licença-prêmio e/ou de férias integrantes do patrimônio funcional do servidor serão pagos, de forma independente, a partir do mês subsequente à data do requerimento, a razão de 1 (uma) por mês, até 3 (três) por exercício financeiro, em parcelas iguais e sucessivas.

Art. 13. A Mesa fica autorizada, por ato próprio, a conceder auxílio-saúde e auxílio-alimentação aos membros, servidores do Quadro de Pessoal e cedidos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 15. Ficam revogados:

- I – a Resolução nº 1.344, de 25 de outubro de 1993;
II – a Resolução nº 073, de 1º de fevereiro de 2000;
III – a Resolução nº 1.262, de 23 de agosto de 2001;
IV – o art. 6º da Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013;
V – a Lei Complementar nº 677, de 1º de agosto de 2016;
VI – a Resolução nº 006, de 27 de dezembro de 2017;
VII – o art. 24 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017; e
VIII – a Lei Complementar nº 761, de 18 de maio de 2020.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPOS DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO, SUPERIOR E DE APOIO INSTITUCIONAL			
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Analista Legislativo I	PL/ALE I	01 a 25	3
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO			
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Analista Legislativo II	PL/ALE II	01 a 25	166
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Analista Legislativo III	PL/ALE III	01 a 25	248
GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO INSTITUCIONAL			
CARGO/CLASSES DE CARGOS	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Consultor Legislativo	PL/ASI	01 a 25	95
PROCURADOR			
CARGO/CLASSES DE CARGOS	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Procurador Jurídico	PL/ASI	71	10
TOTAL			522

”(NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo IV-C da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO IV-C

ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E HABILITAÇÕES GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO III	
Analista Legislativo III – Habilitação: curso superior
Analista Legislativo III/Analista de Sistema Habilitação: curso superior de Ciências da Computação
Analista Legislativo III/Arquiteto – Habilitação: curso superior de Arquitetura
Analista Legislativo III/Bibliotecário – Habilitação: curso superior de Biblioteconomia
Analista Legislativo III/Bioquímico – Habilitação: curso superior de Bioquímica
Analista Legislativo III/Engenheiro – Habilitação: curso superior de Engenharia
Analista Legislativo III/Jornalista – Habilitação: curso superior de Jornalismo
Analista Legislativo III/Médico – Habilitação: curso superior de Medicina
Analista Legislativo III/Odontólogo – Habilitação: curso superior de Odontologia
Analista Legislativo III/Psicólogo – Habilitação: curso superior de Psicologia
Analista Legislativo III/Taquígrafo II – Habilitação: curso superior e aptidão em Taquigrafia

”(NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo IV-D da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO IV-D

ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E HABILITAÇÕES GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORIA INSTITUCIONAL CLASSES DE CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO E DE PROCURADOR	
Consultor Legislativo I e II	Habilitação: curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito
.....
Procurador Jurídico	Habilitação: curso superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil
.....

”(NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo V-A da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO V-A

QUANTITATIVO DE HABILITAÇÕES GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO CÓDIGO – PL/ALE			
CARGO	HABILITAÇÕES	QUANTIDADE DE HABILITAÇÕES	CÓDIGO DO CARGO
ANALISTA LEGISLATIVO I e II	Analista Legislativo I	03	PL/ALE
	Analista Legislativo II	108	
	Analista Legislativo II /Garçom	02	
	Analista Legislativo II/Motorista	05	
	Analista Legislativo II/Operador de Estúdio de Rádio	07	
	Analista Legislativo II/Operador de Som	08	
	Analista Legislativo II/Operador de TV	07	
	Analista Legislativo II/Programador	15	
	Analista Legislativo II/Taquígrafo I	01	
	Analista Legislativo II/Técnico em Contabilidade	06	
	Analista Legislativo II/Técnico em <i>Hardware</i>	05	
	Analista Legislativo II/Técnico em Serviços Gráficos	02	
TOTAL	169		

”(NR)

ANEXO V

(Altera o Anexo V-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO V-B

QUANTITATIVO DE HABILITAÇÕES GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO – PL/ALE			
CARGO	HABILITAÇÕES	QUANTIDADE DE HABILITAÇÕES	CÓDIGO DO CARGO
ANALISTA LEGISLATIVO III	Curso superior	167	PL/ALE
	Arquitetura	02	
	Ciências da Computação	35	
	Biblioteconomia	01	
	Bioquímica	01	
	Engenharia	05	
	Jornalismo	18	
	Medicina	02	
	Odontologia	01	
	Psicologia	01	
	Taquigrafia	15	
	TOTAL	248	

”(NR)

ANEXO VI

(Altera o Anexo IX-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO IX-B

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR – MESA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR		CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO POR GABINETE	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR GABINETE
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	Presidência	PL/GAM	01 a 100	15	511,699234
	1ª Vice-Presidência			07	151,737982
	2ª Vice-Presidência			07	151,737982
	1ª Secretaria			07	151,737982
	2ª Secretaria			07	151,737982
	3ª Secretaria			07	151,737982
	4ª Secretaria			07	151,737982

”(NR)

ANEXO VII

(Altera o Anexo IX-C da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO IX-C

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR - LIDERANÇA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO DE DEPUTADOS NA LIDERANÇA	NÚMERO MÁXIMO DE CARGOS POR LIDERANÇA	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR LIDERANÇA
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL/GAL	1-100	1	6	85,054685
			2	7	153,356786
			3	8	229,849341
			4	9	264,457125
			5	10	284,982565
			6	11	339,258963
			7	12	349,485978
			8	13	359,487321
			9 ou mais	14	441,899423

”(NR)

ANEXO VIII

(Altera o Anexo IX-E da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO IX-E

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR - COLEGIADO DE BANCADA				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA
SECRETÁRIO DO COLEGIADO DE BANCADA	PL/GAS	01 a 100	15	477,867735

”(NR)

ANEXO IX

(Altera o Anexo IX-F da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

"ANEXO IX-F

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR – GABINETE PARLAMENTAR				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO POR GABINETE DE DEPUTADO	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR GABINETE
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL/GAB	01 a 100	25	376,5828

”(NR)

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2022

Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências'.

Art. 1º Ficam extintos, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC), os cargos de provimento em comissão de Diretor de Credenciamento e de Assessor de Credenciamento, bem como o rol de suas atribuições, constantes, respectivamente, dos Anexo III e X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 2º Ficam criados e acrescidos no Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, no Quadro de Pessoal da DPE-SC, os seguintes cargos de provimento em comissão e respectivos quantitativos:

- I – 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, classificação CC4;
- II – 05 (cinco) cargos de Assessor de Tecnologia da Informação, classificação CC1; e
- III – 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação CC1.

Art. 3º Os Anexos III, V, e X da Lei Complementar nº 717, de 2018, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 28 da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido em edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado em edital.' (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

ANEXO I

(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

"ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza da Atividade
.....
Chefe de Gabinete	CC4	1	Assessoramento Superior
.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	Assessoramento Superior
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	Assessoramento Superior

”(NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTO

COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
.....
Chefe de Gabinete	CC4	1	15,44
.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	7,62
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	7,62

”

(NR)

ANEXO III

(Anexo X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO X

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<p>CARGO: CHEFE DE GABINETE</p> <p>DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>1 - prestar o assessoramento à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional;</p> <p>2 - promover atividades de coordenação e apoio administrativo à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral;</p> <p>3 - auxiliar nas relações interinstitucionais da Defensoria Pública-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral;</p> <p>4 - assistir os superiores imediatos em assuntos de sua atribuição, mantendo-os informados quanto ao andamento dos serviços;</p> <p>5 - responder pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à sua disposição, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;</p> <p>6 - auxiliar a Defensoria Pública-Geral e a Subdefensoria Pública-Geral nas atividades de gestão administrativa e financeira da instituição; e</p> <p>7 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.</p>
<p>CARGO: ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</p> <p>DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>1 - assessorar o Gerente de Tecnologia da Informação, executando análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas;</p> <p>2 - apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;</p> <p>3 - acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, bem como gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;</p> <p>4 - organizar, manter e auditar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática;</p> <p>5 - desenvolver, implementar e executar, em assessoramento à Gestão, as atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; e</p> <p>6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.</p>

CARGO: ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
<p>DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>1 - prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes dos órgãos da administração superior nos assuntos de sua área de atuação e naqueles em que estiver vinculado;</p> <p>2 - minutar despachos, documentos e expedientes em geral;</p> <p>3 - elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização;</p> <p>4 - emitir pareceres;</p> <p>5 - elaborar documentos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, de processos sob sua responsabilidade; e</p> <p>6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo superior imediato e no âmbito de suas atribuições regimentais.</p>

” (NR)

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2022

Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências” e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE - SC), os cargos de provimento em comissão de Diretor de Credenciamento e de Assessor de Credenciamento, bem como o rol de suas atribuições, constantes, respectivamente, dos Anexos III e X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 2º Ficam criados e acrescidos no Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, no Quadro de Pessoal da DPE-SC, os seguintes cargos de provimento em comissão e respectivos quantitativos:

I – 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, classificação CC4;

II – 5 (cinco) cargos de Assessor de Tecnologia da Informação, classificação CC1; e

III – 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação CC1.

Art. 3º Os Anexos III, V, e X da Lei Complementar nº 717, de 2018, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 28 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido em edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado em edital.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza da Atividade
.....
Chefe de Gabinete	CC4	1	Assessoramento Superior
.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	Assessoramento Superior
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	Assessoramento Superior

” (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTO

COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
.....
Chefe de Gabinete	CC4	1	15,44
.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	7,62
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	7,62

” (NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO X

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO: CHEFE DE GABINETE

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - prestar o assessoramento à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional;
- 2 - promover atividades de coordenação e apoio administrativo à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral;
- 3 - auxiliar nas relações interinstitucionais da Defensoria Pública-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral;
- 4 - assistir os superiores imediatos em assuntos de sua atribuição, mantendo-os informados quanto ao andamento dos serviços;
- 5 - responder pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à sua disposição, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;
- 6 - auxiliar a Defensoria Pública-Geral e a Subdefensoria Pública-Geral nas atividades de gestão administrativa e financeira da instituição; e
- 7 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - assessorar o Gerente de Tecnologia da Informação, executando análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas;
- 2 - apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;
- 3 - acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, bem como gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;
- 4 - organizar, manter e auditar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática;
- 5 - desenvolver, implementar e executar, em assessoramento à Gestão, as atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; e
- 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes dos órgãos da administração superior nos assuntos de sua área de atuação e naqueles em que estiver vinculado;
- 2 - minutar despachos, documentos e expedientes em geral;
- 3 - elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização;
- 4 - emitir pareceres;
- 5 - elaborar documentos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, de processos sob sua responsabilidade; e
- 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo superior imediato e no âmbito de suas atribuições regimentais.

” (NR)

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027.7/2022

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.”

Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027.7/2022

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.”

Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027.7/2022

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A requerimento de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º De cada licença-prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

§ 2º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 2º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, a fim de dispor sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/SC.

Art. 1º O art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70.

.....

IX – prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, consideradas as seguintes hipóteses:

- a) alteração da verdade dos fatos;
- b) uso de processo para conseguir objetivo ilegítimo;

- c) apresentação de pedido ou recurso com intuito manifestamente protelatório; ou
 d) deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar embaraços à sua efetivação.
’ (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 70-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 70-A. O Tribunal poderá aplicar multa diária por descumprimento de suas decisões definitivas, preliminares ou cautelares.

§ 1º O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva; ou

II – o responsável demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo o respectivo valor ser depositado administrativamente, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado de decisão favorável ao responsável.

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.’ (NR)

Art. 3º O art. 83 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 83.

V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.

.....’ (NR)

Art. 4º O Título II da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do Capítulo XI, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO XI

PRESCRIÇÃO

Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 83-A. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e conseqüente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Seção II

Do Termo Inicial

Art. 83-B. O prazo de prescrição é contado:

I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;

II – da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou

III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 83-C. O prazo de prescrição é interrompido:

- I – pela decisão que ordenar a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou
- IV – pela decisão definitiva recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, com exceção da hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados atinge a todos aqueles cuja notificação, oitiva, citação ou audiência já houver sido determinada no processo.

§ 3º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

Seção IV

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

- I – a existência de decisão judicial que determine a suspensão do processo ou, de outro modo, paralise a apuração do dano ou da irregularidade;
- II – o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado; e
- III – a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão ou instrumento análogo, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Seção V

Da Prescrição Intercorrente

Art. 83-E. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou manifestação, após a audiência ou citação do responsável.

Parágrafo único. A prescrição intercorrente interrompe-se:

- I – pela manifestação dos órgãos auxiliares a que se refere o art. 85, IV;
- II – pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III – pela inclusão do processo em pauta; ou
- IV – por qualquer outro ato que evidencie o andamento regular do processo.

Seção VI

Dos Efeitos da Prescrição

Art. 83-F. A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício ou por provocação do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso previsto no inciso V do art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 83-G. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou de prática de ato de improbidade administrativa.' (NR)

Art. 5º O art. 131 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 131. A distribuição dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas far-se-á na forma prevista no Regimento Interno, observados os princípios da impessoalidade, imparcialidade, aleatoriedade, racionalidade, eficiência e eficácia das ações de controle.' (NR)

Art. 6º Os processos em tramitação com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário.

Art. 7º O Tribunal de Contas poderá expedir atos visando à operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do *caput* se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 202, de 2000, ainda que já se tenha analisada a matéria da prescrição.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

- I – o art. 24-A;
- II – o art. 24-B;
- III – o art. 24-C;
- IV – o art. 24-D; e
- V – o § 3º do art. 36-A.”

Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de dispor sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.
.....

IX – prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, consideradas as seguintes hipóteses:

- a) alteração da verdade dos fatos;
- b) uso de processo para conseguir objetivo ilegítimo;
- c) apresentação de pedido ou recurso com intuito manifestamente protelatório; ou
- d) deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar embaraços à sua efetivação.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 70-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 70-A. O Tribunal poderá aplicar multa diária por descumprimento de suas decisões definitivas, preliminares ou cautelares.

§ 1º O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva; ou

II – o responsável demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo o respectivo valor ser depositado administrativamente, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado de decisão favorável ao responsável.

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.” (NR)

Art. 3º O art. 83 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....
V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.
.....” (NR)

Art. 4º O Título II da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do Capítulo XI, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI
PRESCRIÇÃO
Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 83-A. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e conseqüente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Seção II

Do Termo Inicial

Art. 83-B. O prazo de prescrição é contado:

- I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;
- II – da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou
- III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 83-C. O prazo de prescrição é interrompido:

- I – pela decisão que ordenar a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou
- IV – pela decisão definitiva recorrível.

§ 1º A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, com exceção da hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados atinge a todos aqueles cuja notificação, oitiva, citação ou audiência já houver sido determinada no processo.

§ 3º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

Seção IV

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

- I – a existência de decisão judicial que determine a suspensão do processo ou, de outro modo, paralise a apuração do dano ou da irregularidade;

II – o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado; e

III – a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão ou instrumento análogo, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Seção V

Da Prescrição Intercorrente

Art. 83-E. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou manifestação, após a audiência ou citação do responsável.

Parágrafo único. A prescrição intercorrente interrompe-se:

I – pela manifestação dos órgãos auxiliares a que se refere o art. 85, IV;

II – pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – pela inclusão do processo em pauta; ou

IV – por qualquer outro ato que evidencie o andamento regular do processo.

Seção VI

Dos Efeitos da Prescrição

Art. 83-F. A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício ou por provocação do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso previsto no inciso V do art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 83-G. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou de prática de ato de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 5º O art. 131 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. A distribuição dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas far-se-á na forma prevista no Regimento Interno, observados os princípios da impessoalidade, imparcialidade, aleatoriedade, racionalidade, eficiência e eficácia das ações de controle.” (NR)

Art. 6º Os processos em tramitação com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário.

Art. 7º O Tribunal de Contas poderá expedir atos visando à operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do *caput* se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 202, de 2000, ainda que já se tenha analisada a matéria da prescrição.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

I – o art. 24-A;

II – o art. 24-B;

III – o art. 24-C;

IV – o art. 24-D; e

V – o § 3º do art. 36-A.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....’ (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43.

.....

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90.

.....

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;

.....

VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....

IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....’ (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92.

.....

II – realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....’ (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....' (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

.....' (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

.....' (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.' (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 123-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.'

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.'

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000."

Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos

equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.” (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.” (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2022

Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de Juiz Substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada nº 192, de 2000 e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Dos 45 (quarenta e cinco) cargos vagos remanescentes de Juiz Substituto criados pelo art. 1º da Lei Complementar Promulgada nº 192, de 18 de abril de 2000, 18 (dezoito) ficam transformados em:

I – 2 (dois) cargos de Desembargador; e

II – 16 (dezesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU:

I – 36 (trinta e seis) cargos de Secretário Jurídico, nível 9, coeficiente 8,73798;

II – 18 (dezoito) cargos de Assessor de Gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e

III – 72 (setenta e dois) cargos de Assessor Jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Promulgada nº 192, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de Juiz Substituto será feita mediante ato do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço.” (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2022

Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os cargos de Juiz de Direito distribuídos na comarca de Concórdia são elevados da entrância final para a entrância especial.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até que ocorra nova movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 44, de 16 de novembro de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC), subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 1 (um) Procurador-Geral;

II – 2 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão providos, um por livre nomeação do Presidente e o outro, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Art. 3º À PROCTCE/SC, compete:

I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais Poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de suas competências constitucionais e legais;

II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;

III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;

V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;

VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;

VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;

VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I – chefiar a PROCTCE/SC, superintendendo e coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II – despachar diretamente com o Presidente;

III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da PROCTCE/SC;

V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer integrante da PROCTCE/SC;

VI – receber as citações iniciais, intimações, notificações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

VII – revisar os pareceres assinados pelos Subprocuradores-Gerais;

VIII – encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e

IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso IX depende de expressa autorização do Presidente.

Art. 5º São atribuições dos Subprocuradores-Gerais:

I – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da PROCTCE/SC e de orientar a sua atuação;

II – na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais, nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

III – substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;

IV – exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º desta Lei Complementar;
V – exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2022

Altera a Lei Complementar nº 255, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’.

Art. 1º Ficam extintos, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – 83 (oitenta e três) cargos vagos de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, e os 7 (sete) que vierem a vagar; e

II – 70 (setenta) cargos vagos de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, e os 30 (trinta) que vierem a vagar.

§ 1º Os 7 (sete) cargos em extinção de provimento efetivo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo e os 30 (trinta) de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

§ 2º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo em extinção de que trata o *caput* todos os direitos e vantagens estabelecidos na Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 2º Ficam criados 103 (cento e três) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo e incluídos no Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 3º Os 7 (sete) cargos efetivos em extinção de Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo, à medida que vagarem, fundamentarão acréscimo, em idêntico número, no quantitativo de cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos extintos ou em extinção e todas as atividades meio, não relacionadas às competências constitucionais finalísticas ou precípuas, do Tribunal de Contas poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 5º O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior destinados aos órgãos auxiliares de controle, serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.’ (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17. São requisitos de escolaridade para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, diploma de conclusão de curso superior, com grau de bacharel, e habilitação em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de *Software*, Direito, Economia, Engenharia e Ciências Atuariais, conforme especificações no edital do concurso público.’ (NR)

Art. 7º Os Anexos I, II, III, IV, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os incisos II e III do art. 3º da Lei Complementar nº 255, de 2004.”

Sala das Comissões,

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

'ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Software, Direito, Engenharia e Ciências Atuárias.	13 a 16	A a I	553
TOTAL				553

'(NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

'ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auxiliar Administrativo Operacional-I	TC-ONB	1 a 4	A a I	5
Auxiliar Administrativo Operacional-II	TC-ONB	4 a 7	A a I	6
Advogado	TC-NOS	13 a 16	A a I	1
Analista Técnico Administrativo II	TC-NOS	13 a 16	A a I	2
Técnico de Atividades Administrativas	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Motorista Oficial	TC-MOO	4 a 7	A a I	8
Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	TC-TAC	13 a 16	A a I	7
Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	TC-AUC	8 a 11	A a I	30
TOTAL				60

'(NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

'ANEXO III

QUANTITATIVOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAI-1	Assessor I	7
DAI-2	Assessor II	5
DAI-3	Assessor III	7
DAI-4	Assessor IV	5
DAI-5	Assessor V	14
Subtotal		38
DAS-1	Assessor Técnico I	7
Subtotal		7
DAS-2	Assessor Técnico II	12
	Assessor Técnico de TI	5
Subtotal		17
DAS-3	Assessor Técnico III	12
Subtotal		12

DAS-4	Assessor Especial para Assuntos Institucionais	03
	Assessor Especial de Conselheiro	07
	Assessor Especial do Gabinete da Presidência	01
	Assessor Especial da Corregedoria-Geral	01
	Assessor Especial de Governança Estratégica em TI	01
	Subprocuradores-Gerais	02
Subtotal		15
DAS-5	Chefe do Gabinete da Presidência	01
	Chefe do Gabinete da Vice-Presidência	01
	Chefe do Gabinete da Corregedoria	01
	Chefe de Gabinete	12
	Diretor da Controladoria	01
	Diretor da Ouvidoria	01
	Diretor do Instituto de Contas	01
	Diretor-Geral de Controle Externo	01
	Diretor-Geral de Administração	01
	Diretor de Controle Externo	08
	Diretor de Administração	03
	Procurador-Geral	01
	Secretário-Geral	01
Diretor de Comunicação	01	
Subtotal		34
TOTAL		123

(NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

'ANEXO IV

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-02	Chefe de Divisão	90
Subtotal		90
TC-FC-04	Coordenador de Controle	24
	Coordenador de Administração	17
	Coordenador da Ouvidoria	01
	Coordenador da Controladoria	01
	Assistente Técnico de Gabinete	24
	Assistente Técnico de Diretoria	16
Subtotal		83
TOTAL		173

(NR)

ANEXO V

(Altera o Anexo VIII da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

'ANEXO VIII

TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
DAI-1	2,00
DAI-2	2,50
DAI-3	3,00
DAI-4	3,50
DAI-5	4,00
DAS-1	5,60
DAS-2	6,80

DAS-3	8,00
DAS-4	10,20
DAS-5	13,50

‘(NR)

ANEXO VI

(Altera o Anexo X da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

‘ANEXO X

TABELA DE ÍNDICES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE – (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividades de Nível Básico	3,40
Atividades de Nível Médio	4,00
Atividades de Nível Superior	4,70
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-1	2,90
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-2	3,10
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-3	3,30
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-4	3,50
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-5	3,70
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-1	3,90
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-2	4,10
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-3	4,30
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-4	4,50
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-5	4,70

‘(NR)

ANEXO VII

(Altera o Anexo XI da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

‘ANEXO XI

QUANTITATIVO DE CARGOS EXTINTOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	QUANTITATIVO
TC-ONS – Administrador	1
TC-ONS – Analista Técnico Administrativo II	1
TC-ONS – Médico/Cirurgião-Dentista	5
TC-TAC – Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	83
TC-ONM – Técnico de Controle e Administração	20
TC-ONM – Professor	1
TC-ONM – Técnico de Atividades Administrativas	1
TC-ONM – Datilógrafo/Digitador	60
TC-AUC - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	70
TC-ONB – Auxiliar de Serviços Especiais	55
TC-ONB – Motorista Oficial	11
TC-ONB – Telefonista	4
TC-ONB – Auxiliar de Serviços Gerais	18
TOTAL	330

‘(NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2022

Altera a Lei Complementar nº 255, de 2004, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – 83 (oitenta e três) cargos vagos de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, e os que vierem a vagar; e

II – 70 (setenta) cargos vagos de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, e os que vierem a vagar.

§ 1º Os 7 (sete) cargos em extinção de provimento efetivo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo e os 30 (trinta) de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

§ 2º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo em extinção de que trata o *caput* todos os direitos e vantagens estabelecidos na Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 2º Os 7 (sete) cargos efetivos em extinção de Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo, à medida que vagarem, fundamentarão acréscimo, em idêntico número, no quantitativo de cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 3º As atribuições específicas dos cargos extintos ou em extinção e todas as atividades meio, não relacionadas às competências constitucionais finalísticas ou precipuas, do Tribunal de Contas poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior destinados aos órgãos auxiliares de controle, serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. São requisitos de escolaridade para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, diploma de conclusão de curso superior, com grau de bacharel, e habilitação em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de *Software*, Direito, Economia, Engenharia e Ciências Atuariais, conforme especificações no edital do concurso público.” (NR)

Art. 6º Os Anexos I, II, III, IV, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os incisos II e III do art. 3º da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

“ANEXO I

**ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de <i>Software</i> , Direito, Engenharia e Ciências Atuariais.	13 a 16	A a I	553
TOTAL				553

”(NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

"ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auxiliar Administrativo Operacional-I	TC-ONB	1 a 4	A a I	5
Auxiliar Administrativo Operacional-II	TC-ONB	4 a 7	A a I	6
Advogado	TC-NOS	13 a 16	A a I	1
Analista Técnico Administrativo II	TC-NOS	13 a 16	A a I	2
Técnico de Atividades Administrativas	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Motorista Oficial	TC-MOO	4 a 7	A a I	8
Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	TC-TAC	13 a 16	A a I	7
Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	TC-AUC	8 a 11	A a I	30
TOTAL				60

”(NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

"ANEXO III

QUANTITATIVOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAI-1	Assessor I	7
DAI-2	Assessor II	5
DAI-3	Assessor III	7
DAI-4	Assessor IV	5
DAI-5	Assessor V	14
Subtotal		38
DAS-1	Assessor Técnico I	7
Subtotal		7
DAS-2	Assessor Técnico II	12
	Assessor Técnico de TI	5
Subtotal		17
DAS-3	Assessor Técnico III	12
Subtotal		12
DAS-4	Assessor Especial para Assuntos Institucionais	03
	Assessor Especial de Conselheiro	07
	Assessor Especial do Gabinete da Presidência	01
	Assessor Especial da Corregedoria-Geral	01
	Assessor Especial de Governança Estratégica em TI	01
	Subprocuradores-Gerais	02
Subtotal		15
DAS-5	Chefe do Gabinete da Presidência	01
	Chefe do Gabinete da Vice-Presidência	01
	Chefe do Gabinete da Corregedoria	01
	Chefe de Gabinete	12
	Diretor da Controladoria	01
	Diretor da Ouvidoria	01
	Diretor do Instituto de Contas	01
	Diretor-Geral de Controle Externo	01

	Diretor-Geral de Administração	01
	Diretor de Controle Externo	08
	Diretor de Administração	03
	Procurador-Geral	01
	Secretário-Geral	01
	Diretor de Comunicação	01
Subtotal		34
TOTAL		123

”(NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

“ANEXO IV

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-02	Chefe de Divisão	90
Subtotal		90
TC-FC-04	Coordenador de Controle	24
	Coordenador de Administração	17
	Coordenador da Ouvidoria	01
	Coordenador da Controladoria	01
	Assistente Técnico de Gabinete	24
	Assistente Técnico de Diretoria	16
Subtotal		83
TOTAL		173

”(NR)

ANEXO V

(Altera o Anexo VIII da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

“ANEXO VIII

TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
DAI-1	2,00
DAI-2	2,50
DAI-3	3,00
DAI-4	3,50
DAI-5	4,00
DAS-1	5,60
DAS-2	6,80
DAS-3	8,00
DAS-4	10,20
DAS-5	13,50

”(NR)

ANEXO VI

(Altera o Anexo X da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

“ANEXO X

TABELA DE ÍNDICES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO QUADRO DE
PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE – (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividades de Nível Básico	3,40
Atividades de Nível Médio	4,00
Atividades de Nível Superior	4,70

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-1	2,90
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-2	3,10
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-3	3,30
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-4	3,50
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-5	3,70
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-1	3,90
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-2	4,10
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-3	4,30
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-4	4,50
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-5	4,70

”(NR)

ANEXO VII

(Altera o Anexo XI da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

“ANEXO XI

QUANTITATIVO DE CARGOS EXTINTOS DO QUADRO DE PESSOAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	QUANTITATIVO
TC-ONS – Administrador	1
TC-ONS – Analista Técnico Administrativo II	1
TC-ONS – Médico/Cirurgião-Dentista	5
TC-TAC – Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	83
TC-ONM – Técnico de Controle e Administração	20
TC-ONM – Professor	1
TC-ONM – Técnico de Atividades Administrativas	1
TC-ONM – Datilógrafo/Digitador	60
TC-AUC - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	70
TC-ONB – Auxiliar de Serviços Especiais	55
TC-ONB – Motorista Oficial	11
TC-ONB – Telefonista	4
TC-ONB – Auxiliar de Serviços Gerais	18
TOTAL	330

”(NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2022

Eleva a entrância de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça da Comarca de Concórdia, de entrância final, previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, ficam elevados para a entrância especial, passando a constar no Anexo II da citada Lei Complementar.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça, lotados nas Promotorias de Justiça da Comarca de Concórdia, elevadas na forma do *caput* deste artigo, é garantida a posição na carreira do Ministério Público e a permanência na atual lotação, até futura movimentação funcional.

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATOS DA MESA****ATO DA MESA N° 001, de 4 de janeiro de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21 da Lei Complementar n° 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução n° 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa n° 006, de 19 de janeiro de 2018.*

DESIGNAR VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula n° 11720, Servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Saúde, à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio n° 2019TN215, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com atribuições de assessoramento parlamentar, a contar de 2 de janeiro de 2023 (Gab Dep Romildo Titon).

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

Processo SEI 22.0.000037239-4

— * * * —

ATO DA MESA N° 002, de 4 de janeiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR ATHOS DE ALMEIDA LOPES FILHO, matrícula n° 10953, servidor do Executivo - EPAGRI, colocado à disposição desta Assembleia Legislativa, da função de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de janeiro de 2023 (GAB DEP MOACIR SOPELSA).

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

Processo SEI 23.0.000000122-8

PORTARIAS**PORTARIA N° 1961, de 21 de dezembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **JULIANE GONÇALVES ROCHA**, matrícula n° 6338, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Redação, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, MAUREEN PAPAEO

KOELZER, matrícula n° 7243, que se encontra em fruição de férias, por 15 (quinze dias), a contar de 2 de janeiro de 2023 (DL - COORDENADORIA DE EXPEDIENTE).

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Republicada por incorreção

Processo SEI 22.0.000038196-2

PORTARIA N° 1962, de 21 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **RENATA ROSENIR DA CUNHA**, matrícula n° 6342, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Redação, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, MAUREEN PAPALEO KOELZER, matrícula n° 7243, que se encontra em fruição de férias, por 15 (quinze dias), a contar de 17 de janeiro de 2023 (DL - COORDENADORIA DE EXPEDIENTE).

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Republicada por incorreção

Processo SEI 22.0.000038196-2

PORTARIA N° 007, de 3 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, IV, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução n° 967, de 11 de dezembro de 2002,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão n° 002/2023.

Matr	Nome do Servidor	Função
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	Pregoeiro
6339	ALLAN DE SOUZA	Pregoeiro substituto
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	Equipe de Apoio
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	
6303	LUIS GUILHERME SELLA RIGONI	
11290	GABRIELA DACOL MOLIN	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000035600-3

PORTARIA N° 008, de 3 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR RODRIGO DE SOUZA COMIN, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-100, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ANA PAULA DA SILVA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000071-0

————— * * * —————

PORTARIA Nº 009, de 3 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR PETERSON POOL DE SOUZA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-78, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ANA PAULA DA SILVA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000090-6

————— * * * —————

PORTARIA Nº 010, de 3 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **DANIELA ALEXANDRE DA SILVA**, matrícula nº 11415, de PL/GAB-39 para o PL/GAB-58 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de janeiro de 2023 (GAB DEP NILSO BERLANDA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000107-4

————— * * * —————

PORTARIA Nº 011, de 3 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 076/2022, firmado pela ALESC e a empresa TROFEU PRIME COMÉRCIO DE TROFEUS LTDA, a fim de atender as demandas da COORDENADORIA DE APOIO AO PLENÁRIO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 076/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – CLEO FATIMA MANFRIN, matrícula nº 1876, Coordenadora de Apoio ao Plenário, lotação Coordenadoria de Apoio ao Plenário, como Gestor; e

II – NARA PATRICIA RAMOS CORDEIRO, matrícula nº 3317, Gerente de Sessões Solenes e Especiais, lotação Gerência de Sessões Solenes e Especiais, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor GABRIEL SCHRAMM SZENESZI, matrícula nº 6309, Analista Legislativo II, lotação Coordenadoria de Apoio ao Plenário.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000027113-0

————— * * * —————

PORTARIA Nº 012, de 3 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato de Mesa nº 244, de 12 de maio de 2022.

RESOLVE:

Fica prorrogada a designação da servidora abaixo relacionada para atuar no regime de trabalho remoto nos termos do Art. 23 § 2º do Ato de Mesa nº 244, de 12 de maio de 2022, a contar de 1º de dezembro de 2022:

Servidor	Lotação	Modalidade de Trabalho Remoto	Período de Duração
SORAYA FINCO FARIA	Coordenadoria de Saúde e Assistência	Híbrido/Procutividade	6 meses

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000038917-3

————— * * * —————

PORTARIA Nº 013, de 3 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RAFAEL TOPANOTTI LIMA**, matrícula nº 11512, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 04 de janeiro de 2023 (GAB DEP JESSE LOPES).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000155-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 014, de 3 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **SAMUEL MORO JACQUES**, matrícula n° 9460, de PL/GAB-71 para o PL/GAB-76 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de janeiro de 2023 (GAB DEP BRUNO SOUZA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000172-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 015, de 3 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ANTONIO RICARDO COLEN DE OLIVEIRA PEGO**, matrícula n°10760, de PL/GAB-65 para o PL/GAB-77 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de janeiro de 2023 (GAB DEP BRUNO SOUZA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000175-9

————— * * * —————

PORTARIA N° 016, de 4 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EZEQUIEL RICARDO FISCHER**, matrícula n° 11690, de PL/GAB-88 para o PL/GAB-94 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de janeiro de 2023 (GAB DEP FELIPE ESTEVAO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000179-1

————— * * * —————

PORTARIA N° 017, de 4 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ISMAEL LAURENTINO PIRES**, matrícula n°11668, de PL/GAB-89 para o PL/GAB-95 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de janeiro de 2023 (GAB DEP FELIPE ESTEVAO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000180-5

PORTARIA N° 018, de 4 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOSE JOAO DE AMORIM**, matrícula n°9964, de PL/GAB-91 para o PL/GAB-95 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de janeiro de 2023 (GAB DEP FELIPE ESTEVAO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000181-3

PORTARIA N° 019, de 4 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LEANDRO VALDIR DE OLIVEIRA**, matrícula n° 11268, de PL/GAB-93 para o PL/GAB-97 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de janeiro de 2023 (GAB DEP FELIPE ESTEVAO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000178-3

RELATÓRIO DE BENS E SERVIÇOS

RELATÓRIO DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS REALIZADOS
NO PERÍODO DE 13/12/2022 A 31/12/2022

Número da Autorização: 001047/2022

Número do Processo: 000756/2022

Data: 16/12/2022

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: TECPARTS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA

Setor: DTI - COORDENADORIA DE SUPORTE E MANUTENCAO

Objeto: Aquisição de transfer belt para impressoras Lexmark CX510DE. Processo SEI nº22.0.000038104-0.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
42869	6,00	UN	Transfer Belt - Lexmark CX510DE (40X7610)	1.400,00	8.400,00

Número da Autorização: 001054/2022

Número do Processo: 000758/2022

Data: 19/12/2022

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: GLOBAL EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA

Setor: DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA

Objeto: Contratação de Ambulância de suporte avançado, para posse do Governador do Estado de Santa Catarina, em 01/01/2023. Processo SEI 22.0.000038394-9.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
43130	1,00	SV	LOCAÇÃO DE UNIDADE MÓVEL AVANÇADA/AMBULÂNCIA	1.850,00	1.850,00

Número da Autorização: 001061/2022

Número do Processo: 000759/2022

Data: 21/12/2022

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: CONSÓRCIO FENIX

Setor: DRH - COORDENADORIA DE GESTAO E CONTROLE DE BENEFICIOS

Objeto: Aquisição de vale transporte ao servidor da Alesc, pertinente ao mês de Janeiro de 2023.

SEI nº22.0.000038308-6

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
43131	1,00	SV	VALE TRANSPORTE MUNICIPAL - CONSÓRCIO FÊNIX	122,64	122,64

Totalizador da(s) Autorização(ões) (R\$): 64.343,29

Processo SEI 23.0.000000081-7

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: 981116

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de segurança e medicina do trabalho, a fim de elaborar Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); Elaboração e Gestão do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); Elaboração e Gestão do Programa de Controle Médico de

Saúde Ocupacional (PCMSO); elaboração e Análise Ergonômica e Psicológica Organizacional do Trabalho; Elaboração de Planos de Ação e de Campanhas de Conscientização de Medicina e Segurança do Trabalho; Formação e Treinamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); Elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Realização dos Exames Ocupacionais Admissionais; Realização dos Exames Ocupacionais Periódico; Realização dos Exames Ocupacionais Demissionais; Realização dos Exames Ocupacionais de Retorno ao Trabalho; Realização dos Exames Ocupacionais de Mudança de Função; Operacionalização do programa e Gestão da Condição de Saúde dos Servidores da ALESC, com preço global e pagamento sob demanda mensal, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 19/01/2023 - HORA: 14h

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site (www.licitacoes-e.com.br) nº 981116 até o dia 19 de Janeiro de 2023 às 13h45. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br/licitacao) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Rafael Batista dos Santos
Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 21.0.000025448-4

EXTRATOS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RERRATIFICAÇÃO EXTRATO N° 463/2022

Diante do lapso de redação quando da confecção do Extrato nº 463/2022, publicado no Diário nº 8.240, página nº 26, de 22/12/2022, referente ao Termo de Cooperação Técnica CL nº 006/2022, que tem por objeto *"a manutenção dos procedimentos e operacionalização dos atos de concessão, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios de pensão por morte do Poder Legislativo, pelo IPREV/SC, diante da necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos da ALESC, nos termos da Lei Complementar n. 412/2008, redação dada pela LC 795, de 2022, com a alteração do § 5º, do art. 44 de referida legislação"*, tendo como Primeiro Partícipe a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e como Segundo Partícipe o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, solicitamos a **RERRATIFICAÇÃO do EXTRATO nº 463/2022**, visto a incorreção constante das assinaturas.

Onde de se lê:

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Gustavo de Lima Tengan - Representante Legal

Leia-se:

Deputado Moacir Sopelsa - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Marcelo Panosso Mendonça - Presidente do IPREV/SC

Leonardo Lorenzetti - Testemunha

Gustavo de Lima Tengan - Testemunha

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Rafael Batista dos Santos

Coordenador de Licitações e Contratos.

Processo SEI 22.0.000026481-8

EXTRATO N° 462/2022

REFERENTE: 2º Termo Aditivo ao Contrato CL n° 402/2021 celebrado em 22/12/2022, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos por demanda na área de tecnologia da informação para sustentação e manutenção do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (SIGRH-ALESC), conforme especificações deste Contrato e seus anexos, que celebram entre si a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos LTDA

CNPJ:01.645.738/0016-55

OBJETO: Constitui objeto do presente aditivo conceder reajuste, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.20 do Contrato Original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no seguinte período novembro/2021 a outubro/2022 cujo índice foi 6,470020% (0584861 e 0584863);

VALOR MENSAL: Passa de R\$163.425,00 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais), para R\$173.998,63 (cento e setenta e três mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos)

VALOR GLOBAL: Passa de R\$1.961.100,00 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil e cem reais), para R\$2.087.983,56 (dois milhões, oitenta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos)

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 05/11/2022, ficando ratificado o contrato original em todas as suas demais cláusulas e condições.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Complementar n° 173/2020, art. 8º, inciso VIII; Inciso III do art. 55, da Lei n° 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.20 do Contrato Original; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (0580004), do processo que tramita no SEI n° 22.0.000035297-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Jean Carlos Baldissarelli – Diretor de Recursos Humanos

Luiz Pucci Lourenço Netto - Gerente de Projetos

Processo SEI 22.0.000035297-0

———— * * * ————
EXTRATO N° 001/2023

REFERENTE: Distrato celebrado em 22/12/2022, referente ao Contrato CL n° 039/2018, cujo objeto é locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Romildo Titon.

LOCATÁRIA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADORES: Claudete Colle e Leonel Gheller.

CPF: 304.901.039-87 e 060.202.549-41.

OBJETO: O termo tem por finalidade operar a rescisão do Contrato CL n° 039/2018, que tem por objeto a locação do imóvel no município de Videira/SC, destinado ao escritório de apoio à atividade parlamentar do Deputado Romildo Titon, constituída por sala comercial com 62,90m², localizada no pavimento térreo do Condomínio Residencial e Comercial Dona Lúcia, Rua Lauro Muller n° 442, Bairro Alvorada, Videira/SC, registrado sob o n° 01.05.006.0353.001.01.01, matrícula 26.579, Ofício de Registro de Imóveis de Videira/SC.

O Distrato tem como motivação a solicitação do Deputado Romildo Titon, através do Ofício Interno n° 0574746/2022/GAB-DEP-ROMILDO TITON (0574746), em atenção ao disposto no art. 6º, §2º da Resolução n° 007/2015, razão pela qual os Locadores já foram Notificados, em 22/11/2022, acerca da desocupação do imóvel (0576069).

VIGÊNCIA: Ficam extintos, a partir de 31/12/2022, todos os direitos e obrigações oriundas do Contrato CL nº 039/2018, considerando o estabelecido pelo art. 6º, §2º da Resolução nº 007/2015.

FUNDAMENTO LEGAL: · Art. 79, inciso II, c/c §1º, da Lei nº 8.666/93; Art. 6º, §2º da Resolução nº 007/2015; Lei 8.245/1991 e art. 472 do Código Civil; Item 4.4 e 4.5 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho exarado pela Diretoria-Geral (0583665), através do processo que tramita no SEI sob o nº 22.0.000035236-9.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Ari Geraldo Neumann - Diretor Administrativo

Claudete Colle - Representante Legal

Dep. Romildo Titon - Anuente Coobrigado



Processo SEI 22.0.000035236-9

EXTRATO N° 002/2023

REFERENTE: Dispensa de Licitação N.º 009/2022 celebrada em 26/12/2022.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: MV Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Eireli.

CNPJ: 20.498.596/0001-09

OBJETO: O instrumento tem como objeto a contratação de empresa especializada para conserto, fornecimento de peças e revisão geral do chiller 02 do Sistema de Climatização e Automação do Ar Condicionado Central do Palácio Barriga Verde, conforme especificações contidas no Termo de Referência (0611426) do processo SEI nº 22.0.000037232-7, na proposta da CONTRATADA .

VALOR GLOBAL: R\$106.900,00 (cento e seis mil e novecentos reais).

VIGÊNCIA: Enquanto perdurar a vigência do contrato CL nº 083/2022, que será originado por esta Dispensa de Licitação.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral (0612577), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 22.0.000037232-7.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Ari Geraldo Neumann - Diretor Administrativo

Rafael Batista dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 22.0.000037232-7

EXTRATO N° 003/2023

REFERENTE: Contrato N.º 083/2022 celebrado em 28/12/2022, oriundo da Dispensa de Licitação nº 009/2022.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: MV Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Eireli.

CNPJ:20.498.596/0001-09

OBJETO: O instrumento tem como objeto a contratação de empresa especializada para conserto, fornecimento de peças e revisão geral do chiller 02 do Sistema de Climatização e Automação do Ar Condicionado Central do Palácio Barriga Verde, conforme especificações contidas no Termo de Referência (0611426) do processo SEI 22.0.000037232-7.

VALOR GLOBAL: R\$106.900,00 (cento e seis mil e novecentos reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua assinatura.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei Complementar Federal nº 123/2006; Lei Federal nº 8.666/1993; Ato da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020; Ato da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020; Processo SEI nº 22.0.000037232-7; Autorização para Processo Licitatório nº 073/2022-LIC (0612447), parte integrante deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõem; e Dispensa de Licitação nº 009/2022 (0613677).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Ari Geraldo Neumann - Diretor Administrativo

Sérgio Venâncio - Representante da Empresa



Processo SEI 22.0.000037232-7

EXTRATO N° 004/2023

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 22/12/2022, referente ao Contrato CL nº 003/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de coffee break - copeiragem e garçonagem, para atender às necessidades da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Eireli EPP

CNPJ:13.881.077/0001-60

OBJETO:O termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2023 até 31/01/2024.

VIGÊNCIA: 01/02/2023 até 31/01/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 5.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral (0586100), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 22.0.000033663-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Rossani Thomas - Coordenadora da Escola do Legislativo

Claudinei Rodrigues Ernst - Diretor/Proprietário



Processo SEI 22.0.000033663-0

EXTRATO N° 005/2023

REFERENTE: 4º Termo Aditivo celebrado em 26/12/2022, referente ao Contrato CL nº 071/2019, cujo objeto é a locação de micro-ônibus.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: LUA TUR TURISMO EIRELI EPP.

CNPJ: 04.047.851/0001-40.

OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023 até 31/12/2023.

Inclusão dos Itens 6.12, 6.13 e 6.14 à Cláusulas Sexta do Contrato, conforme pedido efetuado pela Diretoria Administrativa através do Despacho SEI nº 0550849, haja vista sanar quaisquer omissão e/ou obscuridade contratual no que tange a forma de medição do quilômetro rodado, conforme destacado abaixo:

6.12. O instrumento de medição (hodômetro ou sistema similar) do veículo utilizado será acionado somente no ato do embarque dos usuários e encerrar-se-á no ato do desembarque.

6.13. A CONTRATADA fica obrigada a subtrair da quilometragem rodada por veículo aquela utilizada para o abastecimento, manutenção, ou qualquer deslocamento do veículo efetuado no seu próprio interesse, inserindo-se neste a ida ou retorno do local do evento a sua sede/garagem.

6.14. Será objeto de cobrança apenas a quilometragem constante dos demonstrativos das requisições de transporte a serviço desta Assembleia, a ser conferida e aprovada pelo fiscal do contrato em conjunto com a área demandante, de acordo com o trajeto verificado no transporte.

E, conceder reajuste, nos termos da Cláusula Quarta (Itens 4.4.1 e 4.4.1.1) do Contrato Original, complementada pelo 2º Termo aditivo, em reflexo à variação de preços ocorrida no período de janeiro/2022 a dezembro/2022, mediante emissão de Termo Aditivo, assim que possível a apuração do índice.

VIGÊNCIA: 01/01/2023 até 31/12/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, art. 58, I, c/c o art. 65, I, "a" e "b", todos da Lei nº 8.666/93; Item 4.4.1 e 5.1 e do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral (0555077), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 22.0.000012909-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Ari Geraldo Neumann – Diretor Administrativo

Leonardo Odi Lopes - Proprietário



Processo SEI 22.0.000012909-0

———— * * * ————
EXTRATO N° 006/2023

REFERENTE: 2º Termo Aditivo celebrado em 03/01/2023, referente ao Contrato CL nº 023/2019, cujo objeto é locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Maurício José Eskudlark.

LOCATÁRIA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADOR: HÉLIO JACOBS.

CPF: 009.741.619-34.

OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto do presente aditivo conceder reajuste, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.4 do Contrato Original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no seguinte período maio/2021 a abril/2022 cujo índice foi 12.131480 % (0582297 e 0582305).

VALOR MENSAL: Passa de R\$1.814,91 (mil oitocentos e quatorze reais e noventa e um centavos), para R\$2.035,09 (dois mil e trinta e cinco reais e nove centavos)

VALOR GLOBAL: Passa de R\$21.778,92 (vinte e um mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), para R\$24.421,08 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e oitos centavos).

VIGÊNCIA: Com efeitos a contar de 01/05/2022, ficando ratificado o contrato original em todas as suas demais cláusulas e condições.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, inciso VIII; Inciso III do art. 55, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.4 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (0576696), do processo que tramita no SEI nº 22.0.000035342-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Ari Geraldo Neumann – Diretor Administrativo

Dep. Maurício José Eskudlark - Anuente Coobrigado

Hélio Jacobs - Locador



Processo SEI 22.0.000035342-0

———— * * * ————



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly